



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 79/2000**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/2/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002245/99 AI Nº 1/199910615**

**RECORRENTE: CELUBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal amparada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso voluntário desprovido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de venda de mercadorias, no período de de janeiro a junho de 1999, no montante de R\$ 765.318,67 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos).

A infração foi verificada quando da atualização do estoque de mercadorias, no período fiscalizado, sendo proposta pelos autuantes a penalidade indicada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares os autuantes confirmam o enunciado da peça basilar, esclarecendo que para efeito de base de cálculo foi considerada a última média dos preços praticados no período.

Às fls. 07/58, repousam o inventário inicial, contagem de estoque devidamente assinada pela empresa autuada, relatórios de entradas e saídas das mercadorias e quadro totalizador do levantamento unitário procedido.

Em guarda de tempo, a autuada ingressou com seu instrumento de defesa, onde argüi que o trabalho fiscal não espelha a realidade da empresa, visto que apresenta erros grosseiros e que a contagem da mercadoria não fora acompanhada por pessoa habilitada, porquanto solicita a realização de uma perícia. Por outro lado, alega não haver recebido cópia do levantamento fiscal, o que, a seu ver, caracterizaria cerceamento do direito de defesa. Ao final, solicita a nulidade absoluta do processo ou improcedência do feito.

A ilustre julgadora, analisando cautelosamente os argumentos de defesa, decidiu por confirmar o trabalho fiscal, julgando totalmente procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa reingressou no processo com suas razões de recurso, argüindo, mais uma vez, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, desta feita em razão da julgadora não haver acolhido o pedido de diligência formulado em sua defesa. Assim, apoiado na doutrina de M A Miranda e Celso Bonilha, conclui voltando a solicitar a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o período de janeiro a junho de 1999.

A empresa autuada, inconformada com a decisão proferida na instância singular, ingressou com suas razões de recurso, alegando que "... não foram adequadamente examinadas as nulidades argüidas na contestação consistentes no vício realizado na contagem físicas das mercadorias..." e que não fora atendida quanto ao seu pedido de perícia.

Com relação à preliminar de nulidade, como já bem fundamentaram, tanto a julgadora de primeira instância como o consultor tributário, não restou ao presente processo qualquer vício insanável de nulidade, mormente no que se refere ao cerceamento do direito de defesa pretendido pela recorrente. Como pode ser observado, a contagem física das mercadorias constante em estoque,

↳ respectivo

SA

no momento da fiscalização, foi devidamente acompanhada pela autuada, como faz prova a sua própria assinatura – doc. de fls. 08. Demais disso, toda documentação que serviu de base ao lançamento, qual seja, fichas de estoque inicial e final; entradas e saídas de mercadorias; e quadro totalizador (levantamento quantitativo), foram entregues à empresa juntamente com o auto de infração e informações complementares, consoante se verifica do recibo de fls. 03.

Quanto o indeferimento do pedido de diligência na instância singular, mais uma vez agiu acertadamente a ilustre julgadora de primeira instância. O próprio Decreto n. 25.468/99, que trata do processo administrativo tributário, em seu artigo 59, já dispõe:

“Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável.”

Ora, o levantamento quantitativo de estoque não é mais que uma simples conta aritmética, na qual devem ser considerados o quantitativo relativo ao estoque inicial acrescido daquele relativo à entradas, de cuja soma deverão ser subtraídos os quantitativos relativos às saídas e ao estoque final. Havendo diferenças, elas podem ser consideradas como aquisição ou saídas de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais. Em assim sendo, desnecessário se faz o conhecimento especial de técnico.

Por outro lado, encontrando-se o trabalho fiscal respaldado nesses demonstrativos, elaborados de forma precisa e racional, caberia à parte esclarecer as irregularidades suscitadas, oferecer elementos concretos, não podendo o seu pedido de diligência fundamentar-se em meras alegativas de que o procedimento fiscal não espelha a realidade do movimento da empresa.

Demais disso, como já se pronunciou o ilustre consultor tributário em seu tão bem fundamentado parecer de fls., é princípio consagrado do Direito Processual Tributário que o ônus da prova se inverte para obrigar o contribuinte a provar a insubsistência do lançamento.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

**DECISÃO:**

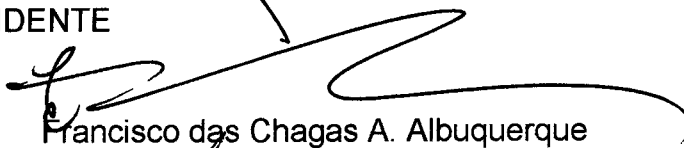
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELUBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

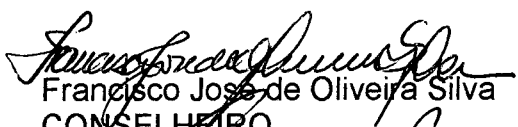
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia argüidas pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março do ano 2.000.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Cotarés Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO